



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2364834-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY e Paciente LEONARDO PEREIRA DE SOUZA, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 08ª CJ DA COMARCA DE CAMPINAS/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63594

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2364834-65.2024.8.26.0000

Comarca: CAMPINAS - (Processo nº 1504159-77.2024.8.26.0548)

Juízo de Origem: 5ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Marcos Leite Ribeiro Holloway

Paciente: Leonardo Pereira De Souza

Impetrado: Mm(a) Juiz(a) de Direito do Plantão Judiciário da 08ª Cj da Comarca de Campinas/sp

Perito: Matheus Gabriel Pinto e Leonardo Ansaloni Gentile

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – A EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA SORTIDA APREENDIDA JUSTIFICA A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE PARA PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA – PROVIDÊNCIAS ALTERNATIVAS AO CÁRCERE INSUFICIENTES, NA HIPÓTESE – PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA CRIMINAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

O advogado Marcos Leite Ribeiro Holloway impetra *habeas corpus* em favor de LEONARDO PEREIRA DE SOUZA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de CAMPINAS, nos autos do Processo nº 1504159-77.2024.8.26.0548, em que convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Em síntese, sustenta não estarem satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal,

mormente diante dos predicados pessoais favoráveis ostentados pelo paciente e da pouca quantidade de droga apreendida. Destaca que a medida segregativa não se coaduna com o princípio da presunção de inocência e, no caso, está pautada apenas em argumentos vagos e genéricos. Aduz, por fim, serem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Requer, assim, a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar em liberdade o trâmite da ação penal, expedindo-se, imediatamente, alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida (fls. 190/191).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 193/194), o douto Procurador de Justiça Dr. Cícero José de Moraes, opina pela denegação da ordem (fls. 200/204).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Exsurge das informações prestadas nos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06, por fatos ocorridos em 18/11/2024. Na ocasião, LEONARDO foi flagrado pelos Policiais Militares em poder de considerável variedade e quantidade de drogas (haxixe, maconha e cocaína).

Pois bem.

A despeito dos argumentos expendidos, a r. decisão atacada não padece de gritantes nulidades ou teratologia a serem sanadas pela via escolhida.

Na espécie, cumpre destacar que o paciente foi detido pela suposta prática de crime doloso com pena reclusiva máxima superior a 04 (quatro) anos, sendo, portanto, admissível a segregação cautelar, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código

de Processo Penal.

Para além disso, embora não seja portador de antecedentes criminais, a expressiva quantidade de drogas apreendida, dentre elas a cocaína, frisa-se, substância altamente nociva e de grande poder lesivo à Saúde Pública, descortina seu enfileiramento com o narcotráfico estruturado e, por tal, justifica a medida constritiva de liberdade para salvaguardar a ordem pública, visando prevenir a reprodução de novos delitos.

Nesse sentido, oportuno destacar recente precedente desta C. Câmara Criminal: *“HABEAS CORPUS Pornografia infantil Questões relativas ao mérito da ação penal Não conhecimento - Pleito de revogação da prisão preventiva Presentes os requisitos ensejadores da decretação da custódia - Inteligência dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal - Necessidade de garantia da ordem pública Impossibilidade de substituição por quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão Pandemia do vírus COVID-19 Questão não analisada pelo MM. Juízo de origem - Recomendação 62/2020 do CNJ, ademais, que possui, como o próprio nome diz, caráter de recomendação e não teve a vigência prorrogada - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem parcialmente conhecida e, no mais, denegada”* (HC nº 2090694-78.2023.8.26.0000, Des. EDISON BRANDÃO, jg. 30/05/2023).

E também: *“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, COM OU SEM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. 1.Decisão que decretou a custódia cautelar suficientemente fundamentada, apontou presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, expondo a necessidade da segregação para garantia da ordem pública e o perigo gerado pelo*

estado de liberdade do paciente. 2. Condições pessoais favoráveis que, por si só, não inviabilizam o cárcere. 3. Inexistência de mácula à presunção de inocência quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional. 4. Descabida a alegação de que em eventual condenação o paciente experimentará condição mais branda que a ora imposta, raciocínio que se revela indesejável exercício de futurologia. Constrangimento ilegal não verificado Ordem denegada” (HC nº 2104334-15.2023.8.26.0000, Des. CAMILO LÉLLIS, jg. 23/05/2023).

Ausente o constrangimento ilegal reportado, o pleito rogado não pode ser acolhido.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator